



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002662/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.884 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ICIL CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração ao disposto no art. 32, I, da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, onde a empresa deixou de incluir em folhas de pagamento remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 6.

A multa está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'a'. A empresa é primária e não houve circunstância agravante.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/11/2010. Irresignado apresentou recurso voluntário em 14/12/2010, alegando em síntese:

- os pagamentos à pessoa física se referem na realidade a pagamentos realizados à pessoa jurídica que efetuaram transporte de equipamentos;

- pelo fato de efetuar adiantamento de alguns pagamentos para os carreteiros antes da conclusão do serviço são lançados em nome do sócio da transportadora. Logo que é apresentada a nota fiscal do valor total dos serviços realizados durante o mês é feito o acerto contábil dos adiantamentos efetuados para o carreteiro. Não há ofensa ao disposto no art. 32, inciso I a Lei 8.212/91.

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual passo à análise do recurso do contribuinte.

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO D OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§9ºA folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

O valor da multa aplicada tem por base o art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373, do RPS (Dec. 3.048/99), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 48, de 12/02/2009.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 8, que a fiscalização constatou, pela contabilidade e recibos apresentados, que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações dos segurados contribuintes individuais (autônomos e carreteiros), de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de 01/2006 a 12/2006.

A tese trazida pelo contribuinte de que os pagamentos foram realizados à pessoa jurídica já foi apreciada pela decisão de primeira instância que a rejeitou por falta de comprovação.

O contribuinte não comprova, novamente, que os valores se referem a adiantamentos de pessoa jurídica (transportadora).

O argumento sem comprovação dos fatos não é prova suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.